Comarca de Ocara

Vara Única da Comarca de Ocara

Rua Antonio Jose Correa, 135, Centro - CEP 62755-000, Fone: (85) 3322 1149, Ocara-CE - E-mail: ocara@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0280030-37.2021.8.06.0203**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: Ministério Público do Estado do Ceará e outro

Requerido: Estado do Ceará - Procuradoria Geral do Estado do Ceará -

PGE

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada pelo Ministério Público Estadual em favor de Francisca Nazaré da Silva Freire, em face do Estado do Ceará.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente, de 67 anos, sofreu fratura da extremidade superior do úmero e necessita, com urgência de cirurgia de redução cruenta, objetivando a restituição da função do membro, sob risco de incurabilidade, classificada na categoria A2 no critério SWALIS.

Aduz ainda que o Hospital do Município de Ocara não realiza tais espécies de procedimentos cirúrgicos e houve negativa na pesquisa do UNISUS.

A autora requereu, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, com base na urgência que o caso exige, para realizar, com médico especialista, o procedimento denominado redução cruenta de fratura de úmero na paciente.

Acompanha a inicial os documentos de fls. 17/25.

A liminar foi deferida na decisão de fls. 26/30.

Citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal, tendo informado o cumprimento da liminar às fls. 37/39.

Foi reconhecida sua revelia e anunciado o julgamento antecipado do mérito às fls. 40/41, sendo que as partes nada requereram ou impugnaram (fls. 45/46).

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja vista que não há necessidade de produção de outras provas, conforme anunciado.

Como se sabe, a Constituição da República tem como fundamento o princípio da dignidade humana (art. 1°, III) e consagra os direitos fundamentais à vida e à saúde, como se pode ver nos arts. 5°, *caput*; 6° e 196, estabelecendo a Carta Magna, no art. 23, II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da

Comarca de Ocara

Vara Única da Comarca de Ocara

Rua Antonio Jose Correa, 135, Centro - CEP 62755-000, Fone: (85) 3322 1149, Ocara-CE - E-mail: ocara@tjce.jus.br

saúde, de modo que a tutela desse importante bem é dever do Estado e se insere no rol de competências administrativas comuns dos entes federados.

Ressalte-se que a divisão interna de competências do SUS é extremamente complexa e sofisticada, não podendo constituir óbice à satisfação desse importante direito fundamental, cabendo aos entes providenciar o atendimento adequado da demanda apresentada, sem possibilidade inclusive de se valer do chamamento ao processo, a fim de evitar tumultos processuais e a obstaculização da prestação à saúde, conforme reconhecem amplamente os Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. **ENTES** RESPONSABILIDADE **SOLIDÁRIA** DOS FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem (STF - AgR ARE: 1049831 PE - PERNAMBUCO 0512164-31.2016.4.05.8300, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/10/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-253 08-11-2017).

APELAÇÃO CÍVEL REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO DO ESTADO DO CEARÁ AO PROCESSO. PRELIMINAR AFASTADA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL E INSUMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS TRÊS ENTES FEDERADOS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA DIGNA. DEVER DO ESTADO (LATO SENSU). RESERVA DO POSSÍVEL E MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE DE DISSOCIAÇÃO. SENTENÇA EXISTENCIAL. MANTIDA. 1.O artigo 130 do CPC elenca as hipóteses em que é admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu, dentre elas, a dos devedores solidários. Como o próprio dispositivo legal expressamente prevê, o chamamento é admissível e não obrigatório, sendo desnecessário no caso em tela. 2. O entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias é de que é solidária a obrigação dos entes públicos quanto à prestação de saúde, podendo qualquer deles - União, Estados, Distrito Federal e Municípios ser acionado, em conjunto ou isoladamente. Tal entendimento restou explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, com repercussão

Comarca de Ocara

Vara Única da Comarca de Ocara

Rua Antonio Jose Correa, 135, Centro - CEP 62755-000, Fone: (85) 3322 1149, Ocara-CE - E-mail: ocara@tjce.jus.br

geral. 3.No caso dos autos, restou devidamente comprovada, por laudos de médico e de nutricionista, a necessidade da alimentação especial e dos insumos pleiteados para a paciente com 96 (noventa e seis) anos de idade, portadora de síndrome da imobilidade, de intolerância à lactose e de perda do reflexo da deglutição. 4. Ficou ainda demonstrada a incapacidade da paciente de arcar com os custos dos alimentos e insumos, embora o valor mensal orçado para sua aquisição não se configure de alto custo. 5.A saúde é direito de todos e dever do Estado (lato sensu), cabendo a todos os entes federativos, solidariamente, a assistência à saúde a quem dela necessitar. (art. 196 da CF/88). 6.A "reserva do possível" nunca pode estar dissociada do "mínimo existencial", pois somente depois de atendido o mínimo existencial, aí incluído o direito à saúde, é que o Poder Público terá discricionariedade para cogitar a efetivação de outros gastos [...] (TJ-CE - APL: 00200280620198060155 CE 0020028-06.2019.8.06.0155, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 27/07/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2020).

Enquanto direito fundamental, o direito à saúde tem dupla dimensão: *subjetiva*, conferindo-se aos titulares direitos subjetivos a prestações e *objetiva*, impondo-se ao Estado o dever de proteção e promoção desse direito mediante a implantação de políticas públicas adequadas, como esclarece Marcelo Novelino:¹

Em sua dimensão subjetiva os direitos fundamentais são pensados sob a perspectiva dos indivíduos-. O individuo que possui um direito jusfundamental é titular de posição jurídica subjetiva contemplada por norma jusfundamental, que pode ter a estrutura de princípio e/ou de regra. Os direitos fundamentais não podem ser considerados, contudo, apenas sob a perspectiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas oponíveis aos poderes públicos e particulares [...] A dimensão objetiva, enquanto complemento da dimensão subjetiva, pode ser referida em contextos diversos e com alcances variados. É possível destacar três aspectos nos quais os direitos fundamentais oferecem critérios de controle da ação estatal que devem ser aplicados independentemente de possíveis violações a direitos subjetivos fundamentais. No primeiro, os direitos fundamentais apresentam o caráter de norrr:as de competência negativa [...] No segundo, os direitos fundamentais atuam como pautas interpretativas e critérios para a configuração do direito infraconstitucional, ao impor que a legislação infraconstitucional, quando for o caso, seja interpretada à luz dos direitos fundamentais ("interpretação conforme"). Esse "efeito irradiador" das normas de direitos fundamentais é concebido com o auxílio do conceito de "ordem objetiva de valores". Em um terceiro aspecto, impõem aos poderes públicos o dever de proteção e promoção de posições jurídicas fundamentais contra possíveis violações por terceiros, tornando-se verdadeiros mandamentos normativos direcionados ao Estado. Mesmo quando não se reconhece a consagração de pretensões subjetivas, pode-se identificar um dever imposto ao Estado de adotar as medidas necessárias para a concretização de normas jusfundamentais. A dimensão objetiva reforça a imperatividade dos direitos individuais e alarga sua influência normativa no ordenamento jurídico e na vida da sociedade.

Assim sendo, diante da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e da imposição de deveres de concretização ao Poder Público, é possível que o Poder Judiciário seja acionado para garantir a efetivação desses direitos mediante intervenções pontuais e ¹NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, cap. 18, item 9.

Comarca de Ocara

Vara Única da Comarca de Ocara

Rua Antonio Jose Correa, 135, Centro - CEP 62755-000, Fone: (85) 3322 1149, Ocara-CE - E-mail: ocara@tjce.jus.br

cautelosas nas políticas públicas, sem que isso configure afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2° da CF), como se destaca no seguinte precedente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECUSRO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO ABUSIVO DE ORDEM JUDICIAL. DESOCUPAÇÃO FORÇADA DE ÁREA DENOMINADA PINHEIRINHOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM ACÃO CIVIL PÚBLICA, BEM COMO DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS [...] 4. Ao contrário do que estabeleceu o Tribunal a quo, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela viabilidade de condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, assim como pela possibilidade de intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas em casos excepcionas, sem que, com isso, haja violação do princípio da separação de poderes. Precedentes [...] (STJ -AREsp: 1069543 SP 2017/0054705-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/06/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2017).

Nada obstante, considerando que a Administração Pública goza de uma certa margem de discricionariedade na eleição e consecução de seus fins, tal atuação precisa ser cuidadosa, observando-se, na máxima medida possível, as consequências da decisão em relação aos demais sujeitos de direito e ao sistema estruturado de serviços e políticas públicas na forma do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Em se tratando especificamente do direito fundamental à saúde, para que se possa intervir nessa delicada seara, deve o promovente demonstrar extrema urgência na realização do procedimento e tratamento médico pleiteado ou omissão injustificada do Poder Público em atender adequadamente sua demanda na esfera administrativa na forma do art. 373, I, do CPC, além de sua hipossuficiência.

Na espécie, a parte requerente logrou demonstrar quadro clínico de extrema gravidade, que demandava intervenção com bastante urgência, sob pena de sérias complicações em sua saúde, conforme declaração médica de fl. 17/18:

2. Informe o diagnóstico do(a) paciente e o número da CID: omeno

^{1.} O paciente encontra-se restrito ao leito ou impossibilitado de comparecer em juízo: (X) sim () não

Comarca de Ocara

Vara Única da Comarca de Ocara

Rua Antonio Jose Correa, 135, Centro - CEP 62755-000, Fone: (85) 3322 1149, Ocara-CE - E-mail: ocara@tjce.jus.br

7. O procedimento é urgente? (\$\forall \sim () n\tilde{a}o. Se sim, quais os riscos que o paciente corre caso o procedimento cirúrgico n\tilde{a}o seja realizado imediatamente?

22. iá houve pedido de priorização do paciente no

A hipossuficiência da promovente resta demonstrada nos moldes do art. 99, § 3°, do CPC e nas circunstâncias evidenciadas nos autos, visto que a autora se apresenta como agricultora e reside na zona rural de pequeno município do interior do Estado, conclusão que encontra amparo nas máximas da experiência ordinária (art. 375 do CPC).

Ademais, o requerido nada opôs à pretensão autoral, de modo que, tendo a demandante se desincumbido adequadamente de seu encargo probatório, deve a liminar ser confirmada com o acolhimento definitivo de sua pretensão.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar deferida, de modo a determinar que o requerido cumpra integralmente seu dispositivo (atendimento com médico traumatologista e tratamento cirúrgico) e providencie o tratamento médico de que necessita a paciente na forma prescrita na aludida decisão.

Demandado isento de custas na forma da legislação pertinente.

Sem honorários diante da regra de simetria em face do art. 18 da Lei da ACP (STJ. Corte Especial. EAREsp 962250/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 15/08/2018).

Embora o proveito econômico da demanda não tenha sido fixado em numerário calculado, a pendência de meros cálculos aritméticos não lhe retira a liquidez (art. 509, § 2°, do CPC), sendo manifesto que o montante em questão é inferior ao teto do art. 496, § 3°, II, do CPC à luz das máximas da experiência, razão pela qual se dispensa a remessa necessária (STJ - AgInt no REsp: 1852972 RS 2019/0369875-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Ocara/CE, 30 de março de 2022.